LEI Nº 1046/2001.

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED. 1552 DE 05/07/01 a 06/07/01 pag. 02 - Suplemento
Procuradoria Geral do Município

SÚMULA: APROVA O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/ MT – JARI/AF.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, *Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu* ***ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR****, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1.º - *Fica aprovado o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Alta Floresta/MT – JARI/AF, que funcionará junto a Secretaria Municipal de Segurança e Transportes, na forma do anexo que integra a presente Lei.*

Art. 2.º- *Conforme estabelecido no Código de Trânsito a JARI/AF terá apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Segurança e Transportes.*

Art. 3.º- *As despesas decorrentes da implementação da JARI/AF correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Segurança e Transportes.*

Art. 5.º- *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 6.º- *Revogam-se as disposições em contrário.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, EM, 29 DE JUNHO DE 2001.

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal.

ANEXO DA LEI N° 1046/2001

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT – JARI/AF

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 1º- A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, **instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro** (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) **e disciplinada pelas Resoluções do CONTRAN e pelo presente regimento**, funcionará junto a Secretaria de Segurança e Transportes, é um órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro, do seu Regulamento, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito e da legislação complementar ou supletiva.

Art. 2º- A JARI subordina-se ao Conselho Estadual de Trânsito **(CETRAN).**

SEÇÃO II
Das competências e Atribuições

Art. 3º- Cabe a JARI além do disposto na legislação vigente:

I Julgar em primeira instância recursos que lhe forem destinados;

II Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários; informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise e instrução do processo;

III Encaminhar ao órgão e entidade executivo de trânsito e executivo rodoviário, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que repitam sistematicamente;

IV Representar ao CETRAN, propondo além de outras providências;

a) adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;

b) exata interpretação de preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro, seu Regulamento e demais normas de trânsito;

c) estudos para inclusão ou modificação, na Lei, de preceitos que mereçam existir para a segurança do trânsito.

Art. 4º- A competência para julgamento dos recursos determinados pelo ato de autoridade com jurisdição sobre a via pública onde ocorreu a infração ou mediante convênio e as ocorridas em outras localidades.

SEÇÃO III
Da Constituição da JARI

Art. 5º- A JARI será constituída por ato administrativo do Prefeito Municipal e empossada pelo Secretário de Segurança e Transportes, sendo composta pelos seguintes membros com reconhecimento em matéria de trânsito.

I Um presidente da JARI, que será indicado pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta;

II Um representante da sociedade indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB subseção de Alta Floresta;

III Um representante de entidade representativa dos condutores de veículos autônomos, ou representante dos proprietários de empresas de transportes, ou entidade similar;

Parágrafo único Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá ao exigido para os membros titulares.

Art. 6º- A constituição da JARI somente poderá ser renovada a cada dois anos, permitida a recondução dos seus membros, a critério das entidades que representam, observando-se sempre as indicações pela forma prevista neste regimento.

Art. 7º- Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o CETRAN adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de membros e suplentes da JARI garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 8º- Não poderão fazer parte da JARI:

I Membros de outras JARI;

II Pessoas que estejam sendo processadas administrativa ou criminalmente e os condenados por sentença passada em julgado;

III Pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com auto–escolas e despachantes;

IV Agente de fiscalização de trânsito;

V Pessoas que não sejam condutores habilitados ou que tenham a CNH suspensa ou cassada;

Art. 9º- Ao Presidente da JARI compete, especialmente:

I Convocar, presidir, suspender encerrar as reuniões;

II Convocar os suplentes para as eventuais substituições;

III Resolver questões de ordem, apurar votos consignar, por escrito, no processo, o resultado dos julgamentos, comunicar às autoridades de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;

IV Conceder efeito suspensivo ao recurso na forma da lei;

V Encaminhar as proposições previstas no artigo 4º , inciso II, deste Regimento;

VI Assinar os livros de atas das reuniões;

VII Apresentar, quando solicitado, ao CETRAN e ao Secretário de Segurança e Transportes estatística dos julgamentos e, anualmente, relatórios das atividades da JARI;

VII Fazer constar das atas a justificação das suas ausências às reuniões, bem como as dos demais membros;

XI Comunicar aos órgãos a que pertencem os funcionários e servidores colocado à disposição da JARI, as irregularidades observadas no que se refere aos seus deveres, proibições e responsabilidades;

X Proferir seu voto que terá valor duplo.

Art. 10- Aos membros da JARI cabe, especialmente;

I Comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou, quando for o caso, pelo responsável pela coordenação da JARI;

II Relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuida , fundamentando o voto;

III Discutir a matéria apresentada pelos demais relatores justificando o voto quando for vencido;

IV Solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assuntos relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;

V Solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

SEÇÃO IV
Das Reuniões

Art. 11- As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas a cada 15 (quinze) dias, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo Único- As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Art. 12- As deliberações serão tomadas com a presença mínima de maioria dos membros da JARI, cabendo a cada titular ou seu suplente, quando necessário, um voto.

Parágrafo Único- Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 13- Os resultados do julgamento dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 14- As reuniões obedecerão a seguinte ordem;

I Abertura;

II Apreciação dos recursos preparados;

III Apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionadas com a JARI;

IV Encerramento.

Art. 15- Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente aos seus membros, como relatores;

Art. 16- Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI, assegurada a preferência aos que versarem apreensão ou cassação de documento de habilitação, bem como apreensão de veículo.

Art. 17- Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

SEÇÃO V
Do Suporte Administrativo

Art. 18- A JARI disporá de um Secretário funcionário ou servidor público a quem cabe especialmente:

I Secretariar as reuniões da JARI;
II Preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelo Presidente;
III Manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatística e relatórios;
IV Lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
V Requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário;
VI Verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
VII Prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI e quando for caso, ao responsável pela coordenação de JARI's.

Art. 19- Cabe a Secretaria de Segurança e Transportes, propiciar os recursos humanos e materiais de que ela necessitar para o seu pleno funcionamento.

SEÇÃO VI
Dos Recursos

Art. 20- O recurso administrativo previsto no Código de Trânsito Brasileiro, será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-à a JARI, que deverá julga-lo em até trinta dias.

§ 1.º- O recurso não terá efeito suspensivo;

§ 2.º- A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso à JARI, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento;

§ 3.º- Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo ou claramente se comprove divergência de caracteres da placa de Identificação e ou das características do veículo, a autoridade que impôs a penalidade, por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 21- A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I Qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível, o telefone;
II Dados referentes à penalidade, constante da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;
III Características do veículo, extraídas do certificado do Registro (CRV) e do auto de Infração para imposição de Penalidade (AIIP), se este for entregue no ato da sua lavratura ou remetido ao infrator;
IV Exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
V Documentos que comprovem o alegado ou que possa esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 22- Se a infração for cometida no município de alta Floresta e o veículo licenciado em outro município, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo Único A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remete-lo, de pronto à autoridade municipal de trânsito e transportes urbanos acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento pela JARI.

Art. 23- Das decisões da JARI caberá novo recurso ao CETRAN, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1.º- O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2.º- No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido de comprovado o reconhecimento de seu valor.

§ 3.º- Quando o recurso contra a decisão da JARI for da autoridade que impõe a penalidade, o prazo de trinta dias será contado a partir da comunicação prevista no artigo 10, inciso III, deste regimento.

Art. 24- O presidente da JARI juntará o recurso e os documentos que instruírem ao processo original, e o remeterá ao CETRAN devidamente instruído , no prazo de dez dias e, se entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

SEÇÃO VII
Disposições finais

Art. 25- A Secretaria de Segurança e Transportes, deverá fornecer à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o seu objeto.

Art. 26- A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o CETRAN acionará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de tr6ansito ou a supletiva bem como as obrigações deste regimento.

Art. 27- O pagamento das multas obedecerá normas fixadas no Código de Trânsito Brasileiro, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação, de preferência mediante crédito.

Art. 28- O exercício da função de membro da JARI não será remunerado, considerando-se como SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO

MUNICIPAL, DE CARÁTER RELEVANTE (Lei Municipal n.º 773/98).

Art. 29- Os casos omissos neste regimento serão resolvidos por Decreto do Executivo municipal.